



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposição visa determinar que sejam exclusivamente subterrâneas as redes de infra-estrutura de transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão à cabo, e de outros cabeamentos, nos locais que indica.

A vedação de utilização de redes de infra-estrutura aérea no Centro de Porto Alegre, objetiva que essa região da cidade não sofra a poluição visual provocada pela instalação de referidas redes.

No mesmo sentido, de impedir a poluição visual, o projeto de Lei em comento veda a passagem aérea de qualquer fio ou cabo sobre leitos de vias públicas, ressalvados os casos que enumera.

Por outro lado, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente, determina a proposta que as referidas redes de infra-estrutura sejam sempre subterrâneas quando se verificar o conflito de ocupação de espaço entre árvores e tais redes. Assim, se evitará podas que, em verdade, determinam a deformação das árvores, retirando sua beleza natural.

Com as finalidades antes mencionadas também proíbe o Projeto a existência de redes aéreas junto a parques e praças.

Por derradeiro, o projeto prevê que a implantação de rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município de conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes a preservação do meio ambiente ( Lei Municipal nº 8.267/1998, Lei nº 8.712/2001, Decreto Municipal 12.789/2000, Decreto 13.384/2001, Decreto 13.161/2001 e Decreto 14.773/2004.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2005.

**VEREADORA NEUZA CANABARRO**



## **PROJETO DE LEI**

**Torna obrigatório o uso de redes de infra-estrutura subterrâneas de transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo e de outros cabeados nos locais que especifica e dá outras providências.**

Art. 1º As redes de infra-estrutura de transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo e de outros cabeados deverão ser exclusivamente subterrâneas nos seguintes locais:

- I. bairro Centro;
- II. parques e praças, considerando-se como integrantes destes, para os efeitos desta Lei, os passeios públicos no entorno; e
- III. passeios e vias públicas densamente arborizados, que determinem podas especiais para evitar o conflito no espaço ocupado pela árvore e pela rede de infra-estrutura aérea.

§ 1º Fica igualmente vedada a passagem aérea de qualquer fio ou cabo sobre leitos de vias públicas, ressalvados:

- I. os casos necessários para a rede atravessar cruzamentos;
- II. os casos em que a rede for colocada rente ao passeio público; e
- III. para funcionamento de sinais de trânsito.

§ 2º Os locais referidos no inciso III do *caput* serão definidos no decreto que regulamentar a aplicação desta Lei.

§ 3º Nos locais referidos nos incisos I e II do *caput*, as atuais redes aéreas com ponto de apoio em postes deverão ser substituídas por redes subterrâneas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 4º Nos locais referidos no inciso III do *caput*, as redes aéreas deverão ser substituídas nos prazos fixados em decreto, a fim de que a substituição se faça gradualmente.

§ 5º A vedação prevista no § 1º deverá ser observada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da regulamentação desta Lei.



**-2-**

Art. 2º Deverá ser incentivada a formação de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infra-estrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

Art. 3º A colocação de dutos para implantação de rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 4º O não-atendimento dos prazos estipulados nesta Lei sujeitará os infratores à multa diária de 512,63 a 25.631,82 UFMs (quinhentos e doze inteiros e sessenta e três centésimos a vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e um inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidades Financeiras Municipais), na proporção e casos especificados no decreto que regulamentar esta Lei, assegurada a defesa prévia.

Parágrafo único. Na hipótese de a responsabilidade ser atribuída a pessoa física, a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do montante fixado com base no *caput*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.